

**TC 032.643/2013-6**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Recurso de Revisão

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.472/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo em vista irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2006.

3. Por meio dos argumentos na peça 102, acompanhados da documentação nas peças 103 a 109, o recorrente busca afastar os débitos remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração por ele interposto, nos valores históricos de R\$ 11.138,80, R\$ 11.311,68, R\$ 15.000,00, R\$ 8.807,40 e R\$ 15.000,00, relativos aos Convites 46/2006, 68/2006, 73/2006, 75/2006 e 78/2006, respectivamente.

4. A Serur examinou os elementos apresentados pelo recorrente e propõe dar provimento parcial ao recurso, elidindo-se os débitos relativos aos Convites 46/2006, 73/2006 e 75/2006 e reduzindo-se a multa deles decorrente. De minha parte, concordo com a viabilidade de desconstituição dos débitos na forma sugerida pela unidade instrutiva, além de entender possível também o afastamento daqueles referentes aos Convites 68/2006 e 78/2006, conforme adiante explicitado.

5. Importa consignar que os débitos acima referidos foram mantidos em decorrência da impossibilidade de se aferir o recebimento dos medicamentos adquiridos junto às empresas vencedoras das licitações, conforme conclusão no item 8 do voto condutor do Acórdão 4.472/2017-TCU-2ª Câmara, haja vista o não cumprimento da fase de atesto das despesas.

6. Como elemento apto a preencher tal lacuna, consta das alegações recursais documento intitulado “Controle de Entrada de Remédios e Materiais Diversos”, assinado por representante da Secretaria Municipal de Saúde, relativo às aquisições cujas informações são sintetizadas na tabela elaborada pela Serur e às demais objeto de questionamento (peças 104, p. 5; 106, p. 7; 107, p. 5; 108, p. 5, e 109, p. 6).

7. Acrescendo-se tais elementos ao conjunto probatório já constante dos autos, afigura-se possível desconstituir as parcelas do débito indicadas pela Serur, atinentes aos Convites 46/2006, 73/2006 e 75/2006, em face da viabilidade de estabelecimento de nexo de causalidade e dos indícios de entrega dos medicamentos.

8. A meu ver, é factível, ainda, afastar o dano relativo ao Convite 78/2006, visto que, quanto a esse certame, constam dos autos os mesmos elementos acatados pela unidade instrutiva a título de comprovação da aplicação dos recursos do FNS, quais sejam, despacho homologatório, informações de empenho, extrato da conta corrente, nota fiscal, recibo e controle de entrada (peça 109). Aparentemente, houve equívoco na menção à peça em que

constam os documentos concernentes ao Convite 78/2006, indicada pela Serur como 105 (item 5.6 da instrução), em lugar de 109.

9. Quanto ao Convite 68/2006, manifestei divergência em relação à proposta da Serur quando da apreciação do recurso de reconsideração, conforme excerto do parecer abaixo reproduzido (peça 85, p. 3):

12. Quanto aos demais dispêndios, inclusive o originário do Convite 68/2006 (R\$ 11.311,68), afastado pela Serur, permanece a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade com base na esparsa documentação acrescida, haja vista inexistirem meios de se identificar se os destinatários dos pagamentos, custeados com recursos do PAB, foram as empresas vencedoras das licitações.

10. Em sede de recurso de reconsideração, o Sr. Mário José Chagas Paulain alegou que o pagamento no valor de R\$ 11.311,68 tinha sido custeado com recursos de outra fonte, embora o empenho fizesse menção ao PAB (peça 73, p. 7). A documentação juntada ao recurso de revisão permite esclarecer a dúvida por mim suscitada anteriormente, visto que a vencedora da licitação, A.N.G da Silva, consta do empenho, emitiu nota fiscal e recibo no valor da venda à prefeitura e é indicada no controle de recebimento dos medicamentos (peça 108).

11. Assim, em face da argumentação e dos elementos apresentados, bem como em razão da inexistência do lançamento do débito de R\$ 11.311,68 nos extratos bancários nas peças 21 e 105 (contas 58042-2 e 11342-5, utilizadas para os pagamentos referentes ao PAB), este último juntado com o recurso de revisão, concluo pela possibilidade de afastar também tal parcela do débito.

12. Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da Serur, este membro do Ministério Público de Contas propõe dar provimento integral ao recurso de revisão para tornar insubsistente o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 4.472/2017-TCU-2ª Câmara, e julgar regulares com ressalvas as contas do responsável.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador